



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.000569/2004-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.724 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de fevereiro de 2019  
**Assunto** IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.  
**Recorrente** ANTÔNIO GUIDO AMBONI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil junte aos autos cópia integral da decisão da DRJ, consubstanciada no Acórdão nº 07-13.487, bem como para que intime o contribuinte para apresentar cópia da inicial da Reclamatória Trabalhista nº 5157/94 (799/94) e da decisão/sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração constituído em 04/02/2004 (ciência do contribuinte), para exigência de Imposto de Renda Suplementar, no valor de R\$ 14.551,04, referente ao Exercício 2002, ano-calendário 2001.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 12), a fiscalização apurou *rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Os rendimentos recebidos através de ação judicial da EPAGRI – SC, não são rendimentos isentos. Embora recebidos em 2001, referem-se a diferenças salariais de períodos anteriores a 24/11/1998, data do início da moléstia (conforme laudo apresentado). Não se constituem também em proventos de pensão ou aposentadoria, condição fundamental estabelecida em lei para gozo da isenção.*

Neste contexto, a fiscalização promoveu alteração nos rendimentos isentos / não tributáveis, de modo que o valor dos rendimentos isentos e não tributáveis foi alterado em razão da exclusão de rendimentos referentes à ação trabalhista, auferidos por portador de moléstia grave, não alcançados pela isenção estabelecida pela legislação tributária.

Desse modo, foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração do contribuinte:

- \* RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURIDICAS PARA R\$ 89.301,84;
- \* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 3.473,21; e
- \* REND. ISENTOS E NAO-TRIBUTAVEIS PARA R\$ 106.159,94.

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 02/06), na qual aduz, em síntese, que *o imposto de renda incide no momento em que o pagamento ocorre. No caso, quando o pagamento foi efetuado o impugnante já estava aposentado e isento do pagamento do imposto de renda, já que a data fixada pelo INSS para início da incapacidade foi 24.11.98 (documento em anexo). Logo não podia nem pode haver a incidência do tributo.*

A 6ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (Acórdão de fls. 55 / 56, com ementa dispensada).

Registre-se que o Acórdão da DRJ que consta nos presentes autos (fls 55 / 56) está incompleto, tendo sido anexadas, ao que tudo indica, apenas as páginas ímpares deste.

Intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 63 / 69) reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme mencionado no relatório supra, trata-se de auto de infração constituído em 04/02/2004 (ciência do contribuinte), para exigência de Imposto de Renda Suplementar, no valor de R\$ 14.551,04, referente ao Exercício 2002, ano-calendário 2001.

A fiscalização apurou rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Os rendimentos recebidos através de ação judicial da EPAGRI – SC, não são rendimentos isentos. Embora recebidos em 2001, referem-se a diferenças salariais de períodos anteriores a 24/11/1998, data do início da moléstia (conforme laudo apresentado).

Não se constituem também em proventos de pensão ou aposentadoria, condição fundamental estabelecida em lei para gozo da isenção.

Como se vê, a fiscalização fundamentou seu entendimento em duas situações distintas: a primeira referente à data a que se refere os rendimentos, ou seja: embora pagos em 2001 (após, portanto, do início da moléstia grave), os mesmos se referem a diferenças salariais anteriores ao reconhecimento da vigência da moléstia e a segunda referente à natureza dos rendimentos, que não seriam proventos de pensão ou aposentadoria.

No Acórdão da DRJ, incompleto que está, sobre o tema, consegue-se extrair as seguintes informações daquele colegiado:

*Com base nos dispositivos acima, observa-se que, caso fossem referentes a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, referidos valores estariam isentos da tributação do Imposto de Renda, pelo que está disposto na IN nº 15/2001 colacionada, mesmo que se relativos a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. Entretanto, no caso em tela, os rendimentos decorrem de trabalho assalariado, como se pode denotar do termo do acordo celebrado entre o autor da ação e a EPAGRI (fls. 17 a 19), e, como tal, não estão alcançados pela isenção, a qual abarca tão-somente os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores das doenças consignadas nos dispositivos transcritos.*

Neste contexto, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal:

\* Junte aos autos cópia integral da decisão da DRJ, consubstanciada no Acórdão nº 07-13.487;

\* Intime o contribuinte para apresentar cópia da inicial da Reclamatória Trabalhista nº 5157/94 (799/94), bem como da decisão / sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior.